

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO PMM-SL Nº 102/2026
PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 016/2026, apresentada tempestivamente pelo Sr. **Daniel Elias Garcia**, Leiloeiro Público Oficial, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em síntese, o impugnante sustenta que o edital prevê como critério de julgamento o maior desconto incidente sobre a comissão paga pelo arrematante, afirmando que tal previsão afrontaria o disposto no art. 24, parágrafo único, do Decreto Federal nº 21.981/1932.

Defende que a remuneração do leiloeiro é composta por duas espécies de comissão, sendo uma eventualmente pactuada com o comitente e outra obrigatoriamente paga pelo arrematante, sustentando que apenas a primeira poderia ser objeto de negociação.

Alega, ainda, que a comissão de 5% prevista no Decreto nº 21.981/1932 possui natureza mínima e irrenunciável, razão pela qual não poderia ser reduzida direta ou indiretamente mediante disputa licitatória.

Em reforço de sua tese, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e de outros Tribunais, defendendo que o critério previsto no edital violaria a legislação profissional do leiloeiro.

Ao final, requer a retificação do edital, com a exclusão do critério de julgamento atualmente previsto e a republicação do certame.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, a impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual dela se conhece.

III – DO MÉRITO

A controvérsia restringe-se à possibilidade de adoção do critério de julgamento previsto no art. 31, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 para contratação de leiloeiro oficial.

O impugnante sustenta que o percentual de 5% previsto no art. 24, parágrafo único, do Decreto Federal nº 21.981/1932 constitui remuneração mínima obrigatória, não podendo sofrer qualquer espécie de redução.

Embora respeitáveis os fundamentos apresentados, não assiste razão ao impugnante. A Lei Federal nº 14.133/2021 promoveu profunda reformulação do regime jurídico das licitações públicas, disciplinando especificamente a contratação de leiloeiros oficiais.

O art. 31, §1º, da referida lei dispõe expressamente:

"Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão." Trata-se de norma específica, superveniente e direcionada exatamente ao procedimento administrativo objeto do presente certame.

O legislador não apenas autorizou a utilização do critério de maior desconto, como determinou sua adoção quando a Administração optar pela contratação mediante pregão. Assim, diferentemente do sustentado na impugnação, o edital não criou requisito novo nem inovou no ordenamento jurídico.

Limitou-se a reproduzir comando legal expresso.

Da compatibilidade entre a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 21.981/1932

O impugnante afirma existir incompatibilidade entre a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 21.981/1932.

Entretanto, não se verifica conflito normativo.

O Decreto nº 21.981/1932 continua disciplinando a profissão de leiloeiro oficial.

A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, disciplina a forma pela qual a Administração Pública deve selecionar esse profissional.

São diplomas que regulam matérias distintas.

A própria Lei nº 14.133/2021 preservou a legislação profissional ao estabelecer que os percentuais nela previstos servem de parâmetro máximo para a formulação das propostas. Assim, a interpretação sistemática conduz à conclusão de que ambos os diplomas convivem harmonicamente.

Da jurisprudência citada pelo impugnante

Os precedentes indicados na impugnação foram proferidos, em sua maioria, sob contexto jurídico anterior à vigência da Lei Federal nº 14.133/2021 ou analisando editais elaborados sob regime jurídico diverso.

Além disso, referidas decisões enfrentaram situações específicas, especialmente editais que previam repasse de parte da comissão ao ente público ou mecanismos distintos daqueles atualmente disciplinados pela Lei nº 14.133/2021.

Não se trata, portanto, de precedentes capazes de afastar automaticamente a aplicação de norma legal posterior e específica.

Cabe destacar que a Administração Pública se encontra vinculada ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), não lhe sendo permitido afastar a aplicação de dispositivo expresso da Lei nº 14.133/2021 em razão de interpretações jurisprudenciais construídas sob regime normativo anterior.

Da alegada irrenunciabilidade da comissão

Sustenta o impugnante que a comissão do arrematante seria absolutamente indisponível. Entretanto, a própria Lei nº 14.133/2021 estabeleceu procedimento competitivo baseado no maior desconto para as comissões cobradas.

Caso o legislador pretendesse tornar absolutamente imutável o percentual previsto na legislação profissional, não teria instituído critério de julgamento fundado justamente no desconto incidente sobre essas comissões.

Interpretar o art. 24 do Decreto nº 21.981/1932 de forma isolada, desconsiderando a disciplina posteriormente introduzida pela Lei nº 14.133/2021, implicaria esvaziar completamente a eficácia do art. 31, §1º, da nova Lei de Licitações.

A interpretação das normas deve buscar sua harmonização, conferindo eficácia a ambas.

Da observância dos princípios licitatórios

O critério previsto no edital observa os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa.

Todos os interessados concorrem em igualdade de condições, mediante regra objetiva prevista expressamente em lei.

Não se verifica qualquer restrição indevida à competitividade ou afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

Ao contrário, eventual afastamento do critério estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 representaria atuação administrativa sem respaldo legal.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto,

CONHEÇO da impugnação apresentada pelo Sr. **Daniel Elias Garcia**, por ser tempestiva.

No mérito,

INDEFIRO A IMPUGNAÇÃO, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Presencial nº 016/2026, por entender que o instrumento convocatório observa as



determinações constantes da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente o disposto em seu art. 31, §1º, inexistindo ilegalidade apta a justificar sua alteração.

Fica mantida a data designada para realização da sessão pública, prosseguindo-se regularmente o procedimento licitatório.

Macedônia/SP, 06 de julho de 2026.

LUCAS DA COSTA ALVES

Agente de Contratação